



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 19 99    |
| C   | <i>soluções</i>       |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 10675.001079/95-23  
**Acórdão** : 201-72.347

Sessão : 08 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 106.148  
Recorrente : CIF. CIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

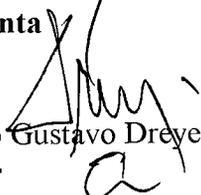
**PROCESSUAL – RECURSO VOLUNTÁRIO COM EFEITO DE IMPUGNAÇÃO.** O recurso voluntário deve ter relação de causa e efeito com a decisão da qual decorre. Tratando-se a matéria nele versada decorrente da execução do julgado, a peça processual constitui-se em impugnação a esta, em processo próprio e independente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CIF. CIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

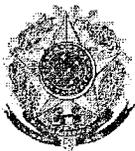
Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Mdm/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001079/95-23

**Acórdão** : 201-72.347

**Recurso** : 106.148

**Recorrente** : CIF. CIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente impugna exigência decorrente de novo lançamento do ITR, determinado por impugnação anterior. Nesta alude que o novo lançamento desconsiderou elementos constantes na declaração original quanto à alíquota aplicável em vista do grau de utilização da terra.

Na decisão decorrente da impugnação ofertada, o julgador singular reconhece o direito pleiteado, declarando parcialmente procedente o lançamento.

Esta interpõe recurso voluntário acusando que a DRF de Uberlândia pretendeu exigir o valor correto acrescido de juros e multa de mora, com o que não se conforma, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001079/95-23**

**Acórdão : 201-72.347**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico, no presente processo, que a decisão recorrida teve o seguinte desfecho, expresso em sua parte dispositiva:

“Em face do exposto RESOLVO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento e determinar a emissão de nova notificação do ITR/94 adotando-se como utilização do imóvel, 100,0% e alíquota de cálculo de 0,45%.”

De imediato cumpre esclarecer que a decisão atendeu, integralmente, à reclamação da contribuinte ensejando o provimento integral da impugnação, o que não agride ou macula a procedência parcial do lançamento, declarada na douta sentença.

Ora, uma vez atendido integralmente o reclamo da contribuinte, não há que se falar em interposição de recurso voluntário, visto inexistir objeto para tal.

Aliás, ainda que tenha nominado a providência como recurso voluntário, a contribuinte em nenhum momento aludiu desconformidade com a decisão monocrática. Bem pelo contrário, referiu-se claramente que sua pretensão foi acolhida.

Justifica a interposição do chamado recurso voluntário pela exigência, da DRF de Uberlândia, de juros e multa de mora sobre o valor ajustado, pela decisão singular a ela integralmente favorável. É contra isto que se insurge.

Face à tal peculiaridade, entendo que a peça de recurso voluntário não se trata, e sim de impugnação à cobrança que está sendo efetuada, alegadamente em desacordo com a decisão já noticiada.

Claro está que o recurso voluntário tem nascedouro na desconformidade do recorrente em relação a decisão singular, quer em sua integralidade, quer em relação a qualquer aspecto que afronte direito que julgue ter.

Na decisão constante do presente processo não há qualquer referência, quer em seu bojo, quer em sua parte dispositiva, à cobrança de juros ou multa de mora. Decorre daí que tal exigência nasceu na fase executória da decisão, portanto posterior a ela e por iniciativa da autoridade lançadora, no exercício de sua competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001079/95-23  
**Acórdão** : 201-72.347

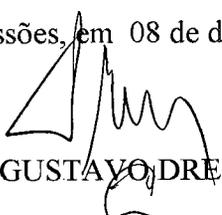
Esta situação inaugura novo procedimento, independente do presente e com rito próprio, do qual a peça sob comento constitui-se, *data venia*, em impugnação.

Tenho inclusive convicção que o presente feito extinguiu-se com a decisão plenamente favorável à contribuinte, e face a sua insubmissão a recurso de ofício.

Expostos tais fatos, deve a peça processual; nominada pela contribuinte e admitida pela autoridade preparadora como recurso voluntário, ser recebida como impugnação à cobrança, a seguir a tramitação administrativa adequada e a ela própria.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER